



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.939479/2013-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.509 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente SIEMENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja proferido acórdão no CARF para os processos 16349.720143/2012-82 e 16306.000170/2009-36.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto— Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A Interessada transmitiu Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que aponta crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2008, no montante de R\$ 31.817.099,85. O PER/DCOMP com demonstrativo do crédito é o de nº 10870.58911.031210.1.7.02-5343. Foram transmitidos outros PER/DCOMP referentes ao mesmo crédito.

A DERAT/SP exarou Despacho Decisório, em 04/09/2013, em que foi reconhecido direito creditório, relativo ao SNIRPJ apurado no AC 2008, e homologadas parcialmente as compensações que constam do PER/DCOMP 14515.15795.200809.1.3.02-8620 e não homologadas as demais compensações pleiteadas, visto que foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$17.724.327,85.

No Detalhamento do crédito foram listados e informados os valores de IRRF integralmente confirmados (R\$ 7.710.794,57), os parcialmente confirmados (total de R\$ 813.302,53) e os não confirmados (R\$ 4.830.988,09), além das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores integralmente confirmadas (R\$ 20.096.504,04), confirmadas parcialmente (total de R\$ 7.197.720,32) e não confirmadas (R\$ 9.166.970,22).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade informando que contabilizou corretamente as receitas decorrentes de operações de *swap* que geraram o IRRF não acatado pelo suposto não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Em relação ao IRRF desconsiderado pela ausência de comprovantes, apresenta os respectivos informes de rendimentos, com exceção dos valores correspondentes à Petrobras que serão juntados aos autos oportunamente.

Traz o que seria a documentação comprobatória do imposto pago no exterior (Argentina) e sustenta não haver qualquer óbice legal à compensação desse valor.

Quanto às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores admite, em relação aos meses de janeiro e parte de março, que ainda não teria conseguido a documentação comprobatória. No que se refere ao restante do mês de março e ao mês de setembro, afirma que os respectivos processos de compensação ainda estão tramitando e não seria cabível antes do trânsito em julgado desconsiderar os valores em questão.

Apresenta questionamento contra a incidência da taxa Selic sobre a parcela da multa moratória incidente sobre os débitos não compensados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão 16-62.569 pelo qual deu provimento parcial à manifestação de inconformidade

Processo nº 10880.939479/2013-94
Resolução nº **1402-000.509**

S1-C4T2
Fl. 990

apenas para acolher como demonstrado o valor de IRRF no montante de R\$ 67.279,14 retido pela fonte pagadora Basf (48.539.407/0001-08).

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Dentre as grandezas que compuseram o saldo negativo pleiteado referente ao ano-calendário de 2008 estão as estimativas dos meses de março - parte - e setembro que teriam sido quitadas mediante compensação nos autos dos processos 16349.720143/2012-82 e 16306.000170/2009-36; respectivamente.

Tendo em vista que o resultado do julgamento proferido naqueles processos terá influência direta numa das matérias objeto do presente, conduzo meu voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja proferida decisão de mérito no âmbito do CARF nos processos 16349.720143/2012-82 e 16306.000170/2009-36.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto